



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70074370578 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO E

CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO CRISTO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS CINI
MARCHIONATTI**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 3.876/2017 do Município de Santo Cristo, que dispõe sobre regulamentação da circulação de carretas agrícolas (jericos) nas vias do Município e dá outras providências. Afronta ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, assim como aos artigos 1º e 8º da Constituição Estadual. Ato normativo municipal que trata de regra geral de comportamento no trânsito, isto é, a limitação da circulação das carretas agrícolas – restrita ao meio rural do município e à entrada da cidade (artigo 4º) –, estabelecendo sanções e fixando atribuições para a fiscalização respectiva (parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2º do artigo 4º). Ato normativo que não se enquadra no conceito de interesse local de que trata o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.876, de 22 de fevereiro de 2017, do Município de Santo Cristo, que *dispõe sobre regulamentação da circulação de carretas agrícolas (jericos) nas vias do Município e dá outras providências*, por afronta aos artigos 1º e 8º, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal (fls. 04/20). Juntados documentos (fls. 21/63).

A petição inicial foi recebida (fls. 69/72).

O Procurador-Geral do Estado, citado para proceder à curadoria da norma (fl. 81), nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulou a manutenção do ato normativo, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fl. 91).

O Prefeito Municipal de Santo Cristo, devidamente notificado (fl. 83), manifestou-se pela improcedência da ação, argumentando que o ato normativo municipal regulou uma situação peculiar de interesse local (fls. 95/98).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Câmara Municipal de Vereadores de Santo Cristo, por sua vez, devidamente notificada (fl. 87), repisou os termos da manifestação do Senhor Prefeito Municipal (fls. 104/107).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. O Senhor Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Cristo, ao prestarem suas informações, manifestaram-se pela improcedência da ação, sob o argumento de que a lei municipal impugnada tratou de assunto de interesse local.

Sem razão, porém.

Como já enfatizado na inicial, do exame da Lei n.º 3.876/2017, do Município de Santo Cristo, percebe-se a clara usurpação da competência da União para legislar acerca das normas de trânsito e de transporte, em afronta ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, assim como aos artigos 1º e 8º da Constituição Estadual.

Com efeito, conforme disposto no artigo 1º da Carta Estadual, o *Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal e todas as pessoas no âmbito de seu território.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Por sua vez, o artigo 8º da Constituição Estadual dispõe que o *Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*, o que significa que a autonomia do ente municipal encontra limitação nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Em sendo assim, as regras de distribuição de competência legislativa fixadas na Lei Maior, de observância obrigatória pelos demais entes federados, podem ser parâmetro de controle de constitucionalidade de ato normativo municipal, forte no aludido artigo 8º da Carta da Província.

Pois bem. Em linhas gerais, pode-se dizer que a Carta Política contempla cinco modalidades de partilha de competências: 1) a competência privativa enunciada da União (artigo 22); 2) a competência comum enunciada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23); 3) a competência concorrente enunciada da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24); 4) a competência reservada não enunciada dos Estados (artigo 25, § 1º); e 5) a competência reservada e comum, parcialmente enunciada, dos Municípios (artigo 30).

A competência expressa no artigo 23 da Constituição Federal *cuida de tarefas não legislativas*¹.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 493.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Quanto à norma do artigo 22, Alexandre de Moraes²
preleciona:

A Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições.

Anote-se que a característica da privatividade permite a delegação, de acordo com as regras do parágrafo único do citado artigo.

A competência concorrente do artigo 24 é caracteristicamente limitada, pois a legislação de ambas as entidades federadas (União e Estados) ocupa espaços definidos. A União edita normas gerais, ao passo que os Estados-membros editam normas específicas. Em princípio, portanto, a União não estaria autorizada a criar leis pormenorizadas, que esgotassem o assunto, de modo a violar a autonomia dos Estados.

A competência dos Estados-membros é dita residual ou remanescente, pois abarca todos os poderes que não foram expressa ou implicitamente conferidos aos outros entes federativos (artigo 25, § 1º, da Constituição Federal).

Aos Municípios cabe, basicamente, reger os assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna).

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 314.
SUBJUR N.º 407/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A nota característica da competência legislativa dos Municípios é o interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Esse, em definição, já foi entendido como aquele exclusivo do Município. Hoje, porém, há ampla aceitação doutrinária de que o interesse local é o predominantemente municipal. Mas, certamente, as leis municipais não podem ter qualquer reflexo fora das fronteiras da Comuna.

Ao comentar acerca da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, Uadi Lammêgo Bulos³ refere:

Aqui estamos diante da competência genérica dos Municípios, ancorada no princípio da predominância do interesse local. Controvérsias à parte, interesse local é aquele que diz respeito às necessidades básicas e imediatas do Município. A expedição de alvarás ou licenças para funcionamento de empresas comerciais, por exemplo, é matéria de interesse local. Também o é a fixação do horário de funcionamento do comércio local (farmácias, drogarias, postos de atendimento médico-hospitalares, lojas, shopping centers, etc).

Acerca das atribuições municipais em matéria de trânsito, Alexandre de Moraes⁴ preleciona:

A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8º, XVII, n, c/c o seu parágrafo único – competência concorrente da União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e o transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração

³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 991.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Op. cit.*, p. 316.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.

Assim, por exemplo, será inconstitucional a lei estadual, por invasão de competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores de dezoito anos à condução de veículos automotores.

Atualmente, portanto, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.

Face ao previsto no referido artigo 22, inciso XI e parágrafo único, da Constituição Federal, assim, os Municípios estariam praticamente alijados do círculo de entes legitimados a tratar de questões de trânsito a nível legal.

Apesar disso, o Código de Trânsito Brasileiro, em alguns dispositivos, fixou atribuições aos Municípios, relativamente à matéria. Todavia, cumpre observar que o artigo 24 da Lei Federal n.º 9.503/1997⁵, distante de conferir competência legislativa aos

⁵ Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municípios, dirige-se aos *órgãos e entidades executivos de trânsito* locais. Ou seja, incumbe-as, tão somente, de atribuições administrativas.

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Assim, a toda evidência, o conteúdo da Lei Municipal n.º 3.876/2017 de Santo Cristo desborda daquele mister comunal, ao contrário do que alegado pelo Senhor Prefeito Municipal (fls. 95/98), assim como pela Câmara de Vereadores de Santo Cristo (fls. 104/107), pois trata de regra de trânsito propriamente dita – vale dizer, não cuida da ordenação especificamente local da circulação de veículos automotores, como a fixação da direção de vias, a colocação de semáforos etc. –, mas traz, isto sim, regra geral de comportamento no trânsito, isto é, a limitação da circulação das carretas agrícolas – *restrita ao meio rural do município e à entrada da cidade* (artigo 4º) –, estabelecendo sanções e fixando atribuições para a fiscalização respectiva (parágrafo 2º do artigo 4º). Assim, não há como se afirmar que o ato normativo impugnado se enquadra no conceito de interesse local de que trata o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Cabe acentuar, por necessário, que esse entendimento já foi observado em julgamento de incidente de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a propósito de lei municipal que proibia o tráfego de veículos pesados nos perímetros urbano e rural:

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE MANDADO DE SEGURANÇA- IMPETRAÇÃO CONTRA ATO COATOR ORIUNDO DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAUSSU, QUE SANCIONOU A LEI Nº 18/2013, QUE **PROIBIU EXPRESSAMENTE O TRÁFEGO DOS VEÍCULOS PESADOS NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL DAQUELA MUNICIPALIDADE** DEMANDA EM QUE SE PRETENDE OBSTAR A INCIDÊNCIA DAS PESADAS*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

MULTAS INSTITUÍDAS NO DIPLOMA AOS CAMINHÕES QUE TRAFEGAM CONDUZINDO CANA-DE-AÇÚCAR E SEUS PRODUTOS ENTRE AS FAZENDAS E A ÚNICA USINA EXISTENTE NO MUNICÍPIO- FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO- VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, CF VIOLAÇÃO AO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCIDENTE ACOLHIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (Relator(a): Ferraz de Arruda; Comarca: Ipauçu; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 28/01/2015; Data de registro: 02/02/2015)

Ante a pertinência de seu conteúdo, vale conferir fragmento da decisão que o Desembargador Ferraz de Arruda proferiu no julgamento do incidente de inconstitucionalidade acima ementado, de que foi relator:

Consoante o escólio de Hely Lopes Meirelles, o tráfego (deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação em missão de transporte) e o trânsito (deslocamento de pessoas ou coisas veículos ou animais pelas vias de circulação) são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação federal, estadual e municipal- conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. Todavia, a dificuldade reside justamente em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação (in “Direito Municipal Brasileiro”, São Paulo: Malheiros Editores, 14ª. edição, 2006, p. 444):

Segundo o doutrinador, compete à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local à luz do art. 30, I, CF.

Com este quadro, extrai-se da leitura do art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro que os Municípios estão incluídos no Sistema Nacional de Trânsito, podendo estabelecer diretrizes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da Política Nacional de Trânsito com vistas à segurança, fluidez, conforto, defesa ambiental e educação para o trânsito, bem como fiscalizar o seu cumprimento. Além disso, podem fixar, mediante procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução de tais atividades, estabelecendo a sistemática de fluxos permanentes de informações entre diversos órgãos e entidades para facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

(...)

*E não poderia ser diferente, eis que **até o presente momento não foi editada lei complementar que autorize os Estados e, de consequente, também os Municípios- a legislar sobre o assunto, tal como mencionado no parágrafo único do art. 22 do Texto Maior: “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.***

Com efeito, a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte é privativa e, neste contexto, tanto os Estados quanto os Municípios somente poderão legislar diversamente sobre a matéria mediante autorização veiculada em lei complementar editada pelo ente federativo em conformidade com a Constituição Federal.

(...)

A matéria relativa à invasão de competência privativa da União já foi tratada por esse Egrégio Tribunal de Justiça ao examinar legislação municipal que regulamentava serviço de moto-táxi, conforme o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.307/2007, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NA LOCALIDADE. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É PRIVATIVA DA UNIÃO. É inconstitucional, por invadir competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição da República), lei municipal que dispõe sobre a instituição e regulamentação do serviço de moto-táxi na localidade. Afronta direta aos princípios previstos nos arts. 1º e 5º da Constituição Estadual. Há que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fazer a distinção entre regulamentação de interesse local sobre regras de trânsito, o que é da ampla competência municipal, e normas que traçam princípios sobre circulação de veículos e transporte de passageiros, de competência privativa da União, como é o caso concreto. Assunto de relevância nacional, a merecer procedimento uniforme em todo o território brasileiro. Precedentes do STF a respeito do tema. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022964290, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 15/12/2008)

O eminente Desembargador José Aquino Flôres de Camargo, ao enfatizar a questão debatida naquele julgamento, assim se manifestou:

Com efeito, entendo ter sido invadida a competência legislativa da União no tocante à iniciativa para dispor sobre serviço de moto-táxi. O inc. XI do art. 22 da Constituição da República é bastante claro ao determinar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. De sorte que parece clara a inobservância aos princípios da Constituição da República, em afronta aos dispostos nos arts. 1º e 8º da Constituição do Estado.

E não se diga que a questão relativa ao serviço de moto-táxi seria enquadrada no conceito de “interesse local” de que trata o inc. I do art. 30 da Constituição da República⁶, pois parece evidente o interesse nacional. Não se trata, à evidência, de questão referente às necessidades imediatas do Município, mesmo porque o transporte de passageiros em motocicletas afeta tanto o trânsito – no que tange à segurança, natureza e classificação do veículo –, quanto o transporte, relativo ao deslocamento dos cidadãos, em suas formas e condições.

O que é de interesse local é a ordenação do trânsito urbano, inclusive no que se refere à circulação urbana e ao tráfego local. Que, por sua vez, não autoriza a regulamentação de

⁶ Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

serviço sequer autorizado pelo Código de Trânsito Nacional, que nada dispõe sobre serviços de moto-táxi.

A matéria, inclusive, está sedimentada perante o Supremo Tribunal Federal, como se percebe pelos seguintes precedentes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação” (ADI n. 3135/PA, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 01/08/2006).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (“MOTO-TÁXI”). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art.22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97” (ADI n. 3136/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 01/08/2006).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (ADI n. 2606/SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, julgado em 21.11.2002).

Merece destaque, aliás, trecho do voto proferido pelo Min. Maurício Correa por ocasião do julgamento da ADI n. 2.606/SC, ao analisar a constitucionalidade de lei estadual que regulava o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros. Assim:

“A jurisprudência desta Corte, pronunciando-se sobre o citado artigo 22, XI, da Carta Federal, tem confirmado que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O tema igualmente não se acha no rol, numerus clausus, das competências comum e concorrente (CF, artigos 22 e 223), sendo vedado aos Estados, na ausência de lei complementar, disciplinar a matéria. [...].

Nessa circunstância, tenho que a explicação, pelo uso de motocicletas, do serviço de transporte individual oneroso de passageiros é matéria de interesse nacional e não regional, além de afetar tema relativo às leis de trânsito e transporte, cuja competência inegavelmente é privativa da União.

Como se sabe, a manifestação de vontade por parte da administração está sujeita a procedimentos especiais e forma legal, sob pena de validade. O administrador público somente pode fazer o que é expressamente admitido ou autorizado em lei, não lhe sendo lícito amparar-se na simples ausência de vedação. Desse modo, não havendo permissão do órgão federal competente para a utilização do serviço de moto-táxi ou algo similar, como ocorre, por exemplo, com o transporte escolar (artigos 136 a 139 da Lei 9503/97), revela-se inadmissível que a administração estadual e até mesmo a municipal assumam competência que não detêm e regularizem essa espécie de transporte público.

Cumpre-me registrar, ainda, que o Código Nacional de Trânsito – Lei 9503/97 – classifica, em seu artigo 96, os veículos automotores e, quanto à categoria, prevê a hipótese de aluguel (inciso III, letra ‘c’). Estabelece, a seguir, em seu artigo 97, que ‘as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações’. Conclui-se, apenas por essa previsão, que somente por meio de autorização legislativa federal pode-se admitir o uso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

motocicletas como táxi, até porque os veículos de aluguel estão sujeitos às exigências da lei federal (artigo 107).

Por outro lado, as previsões dos artigos 130 e 135 do Código de Trânsito, bem como a competência municipal a que se refere o artigo 30 da Constituição, refletem, quanto à matéria, a possibilidade de adoção de normas e medidas de natureza exclusivamente executiva e regulamentar, visando dar efetividade às regras federais sobre trânsito e transporte urbano. Inadmissível a extrapolação desses limites para tratar da questão originária.”

Resta clara, assim, a inconstitucionalidade do ato normativo hostilizado, visto que editado em violação aos comandos contidos nos artigos 1º e 8º, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 22, inciso XI, da Carta Federal.

3. Pelo exposto, o Procurador-Geral de Justiça, reiterando os fundamentos lançados na inicial, requer seja julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 3.876**, de 22 de fevereiro de 2017, do **Município de Santo Cristo**, por ofensa aos artigos 1º e 8º, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 22, inciso XI, da Carta Federal.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)